

(Artigos) o princípio da supremacia do interesse público e a
personalização do direito administrativo - parte II

Olga Oliveira Bandeira da Rocha *

CAPÍTULO 2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de princípio da dignidade da pessoa humana.

Na antiguidade clássica, em regra, a dignidade da pessoa humana dizia respeito à posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade. Havia, portanto, uma quantificação da dignidade, pois admitia-se a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. [52]

Já no pensamento estóico, a dignidade era considerada uma qualidade inerente ao ser humano e que, por isso, o distinguia das demais criaturas. Em outras palavras, considerava-se que todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade. Reconhece-se, assim, a coexistência de um sentido moral e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política do indivíduo).[53]

Durante o medievo, segundo a concepção de inspiração cristã e estóica, acreditava-se que a dignidade da pessoa humana advinha não só da circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também da capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana. Assim, por força de sua dignidade, o ser humano existiria em função da sua própria vontade. [54]

O contexto antropocêntrico renascentista afirmou que, como criatura de Deus, ao homem, diversamente dos demais seres, foi outorgada uma liberdade para que fosse seu próprio árbitro e soberano, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio tiver vontade. [55]

Finalmente, no âmbito do pensamento jusnaturalista, (séculos XVII e XVIII) a concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, no entanto, a noção fundamental da igualdade de todos em dignidade e liberdade. [56]

É essa noção que se mantém até hoje. A cidadania e dignidade da pessoa humana são fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, exercendo, juntamente com os demais direitos fundamentais, uma função democratizadora. O sentido da nossa atual Constituição repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, a pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado. [57]

Dessa forma, a dignidade é, ainda, o resultado de um reconhecimento de que cada um deve ser pessoa e respeitar os outros como pessoas. [58]

Hoje, a dignidade da pessoa humana continua, talvez ainda com mais força, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico. Afinal, ela é tida como valor fundamental da ordem jurídica de diversas ordens constitucionais que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito. Uma ordem constitucional que consagra a idéia de dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados tanto por seus semelhantes quanto pelo Estado, o que significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social. [59]

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano. Por causa dela o ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. É em decorrência

dela que existe um complexo de direitos e deveres fundamentais com a finalidade de assegurar a pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano e lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Ademais, é a dignidade humana que propicia e promove a participação ativa e co-responsável do cidadão nos destinos da sua própria existência e da vida em sociedade.[60]

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Um Estado de Direito não é simplesmente aquele que cumpre os princípios formais da legalidade, da publicidade e da separação dos Poderes. Ele é, principalmente, um Estado que reconhece e salvaguarda o exercício das liberdades. [61]

A principal característica da democracia do Estado Democrático de Direito é a falta de fundamentos absolutos e a diversidade de valores. De acordo com Eduardo Ramalho Rabenhorst, "se existe algum fundamento último para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana". Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-estabelecido, nem ao menos religioso, ou seja, é uma cláusula aberta que assegura a todos o direito à mesma consideração e respeito. Tal dignidade depende, para sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade das formas de manifestação da autonomia humana. Assim, a dignidade humana deixa de ser um conceito descritivo para tornar-se o próprio ethos da moralidade democrática.[62]

No entanto, somente após a Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, especialmente depois de sua consagração pela Declaração Universal da ONU de 1948.[63]

Da mesma forma, pela primeira vez no âmbito do Direito Constitucional positivo brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988)[64]

Com essa consagração expressa, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado, o constituinte brasileiro, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito da justificação do exercício do poder estatal, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua da atividade estatal. [65]

A Constituição Federal de 1988 demarca, deste modo, no âmbito jurídico, a democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar de 1964. [66]

Da mesma forma, ela também institucionaliza um regime político democrático no Brasil. Introduz, ainda, um enorme avanço na consolidação das garantias e direitos fundamentais. Foi a partir daí que os direitos humanos começaram a ganhar relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e detalhado sobre os Direitos Humanos já adotado no Brasil. Ela está, sem dúvida, entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria.[67]

No entanto, sabe-se que a mera positivação jurídica, por si só, não impede violações concretas da dignidade das pessoas[68]

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, conseqüentemente, dotado de eficácia, alcançando a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. A dignidade da pessoa humana justifica a existência do próprio ordenamento jurídico, razão pela qual muitos entendem que ela se caracteriza como um princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. [69]

Segundo Flávia Piovesan, o valor da dignidade da pessoa humana constitui um dos princípios constitucionais que atendem às exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o ordenamento jurídico brasileiro. [70]

Não resta dúvida este princípio é a base de toda política de desenvolvimento, devendo projetar-se sobre todos os direitos do sistema jurídico brasileiro. [71]

Diz-se que o seu valor é supremo, pois atrai outros princípios fundamentais do homem, inclusive o direito à vida. Não se trata de um princípio individual, porque a dignidade da pessoa humana significa direitos sociais, assim como existência digna, justiça social, educação e exercício da cidadania. [72]

Nota-se, portanto, que exatamente por ser um atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade, mesmo daquelas pessoas que cometem as ações mais indignas e infames, jamais poderá ser desconsiderada.[74]

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A idéia de dignidade humana, no seu conteúdo concreto, não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente deve se concretizar histórico-culturalmente.

Ela é, ao mesmo tempo, limite e tarefa dos poderes estatais e, no entendimento de Ingo Sarlet, da comunidade em geral. Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana exige que este guie as suas ações para preservar a dignidade existente bem como para promover a dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o seu pleno exercício e fruição. [75]

Este princípio possui feições absolutas, e por isso sempre haverá de prevalecer em relação aos demais princípios. Sua norma consagradora difere das demais normas de direitos fundamentais porque não admite uma ponderação em caso de colisão entre princípios, já que sempre acabaria prevalecendo. [76]

Segundo Ingo Sarlet, portanto, a dignidade da pessoa humana possui, além do seu caráter normativo, um caráter vinculante. [77]

Ademais, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, especialmente numa época em que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta. Assim, reconhece-se, hoje, a proteção do meio ambiente como valor fundamental, até porque tal proteção constitui, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.[78]

Logo, tem-se que a finalidade do meio ambiente está voltada para a proteção da vida, garantindo-se, por conseguinte, existência digna para todos e também para as futuras gerações.[79]

Pode-se considerar, diante da evolução da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro, a nossa Constituição como sendo uma Constituição da pessoa humana. [80]

Aliás, o art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) prevê que "toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição". [81]

É importante ressaltar, ainda, a função instrumental, integradora e hermenêutica do princípio da dignidade humana, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais e das demais normas de todo o ordenamento jurídico. [82]

Diante disso, ele tem sido reiteradamente considerado como o princípio (e valor) de maior hierarquia de todas as ordens jurídicas que o reconheceram. [83]

Alguns dos corolários do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor no qual se baseia o Estado são a afirmação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições que possibilitam esse livre desenvolvimento. [84]

Sabe-se que o princípio em estudo impõe limites à atuação estatal, impedindo que o poder público viole a dignidade pessoal, mas é importante lembrar que ele também implica que o Estado deverá ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. [85]

Sendo assim, é inegável que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, estando obrigados a abster-se de ingerências contrárias à dignidade pessoal, assim como a proteger a dignidade pessoal de todos os indivíduos contra agressões de terceiros. [86]

Neste contexto, este comando acaba por justificar e exigir a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos. A Corte de Apelação de Paris, por exemplo, já admitiu restrições ao direito de propriedade, dizendo que este não autoriza o abuso por parte do proprietário, principalmente quando configurado o abandono. Nestas circunstâncias, segundo o entendimento desta Corte, deverá prevalecer o direito à moradia, já que exigência para uma vida com dignidade [87].

Não se pode olvidar que até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por sujeitar-se a uma necessária relativização. Mesmo em se tendo a dignidade como o valor supremo do ordenamento jurídico, ele não é absolutamente intangível. No caso concreto, é indispensável um juízo de ponderação, sendo que este jamais poderá resultar no sacrifício da dignidade, pois esta é intrínseca e insubstituível em cada ser humano. Como sempre deverá ser protegida, ela é, portanto, imponderável. [88]

Mas, às vezes, deve-se admitir certa relativização, quando, por exemplo, seja necessário proteger a dignidade de terceiros, especialmente quando se tratar de salvaguardar a dignidade de toda uma comunidade. [89]

53. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 30.

54. Ibidem, p. 30-31.

55. Ibidem, p. 31.

56. Ibidem, p. 32.

57. Ibidem, p. 32.

58. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 54-55.

59. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 37.

60. Ibidem, p. 38-39.

61. Ibidem, p. 59-60.

62. RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 47.

63. Ibidem, p. 48-49.

64. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 62.

65. Ibidem, p. 61-62.

66. Ibidem, p. 65.

67. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 49.

68. Ibidem, p. 53.

69. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 65.

70. Ibidem, p. 70.

71. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 56-57.

72. MURADI, Sandra Mara Ribeiro. Conflito de interesses: prevalência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Direito & Paz, ano 7, n. 12, p. 9-26. Lorena: Editora Santuário, 2005, p. 13.

73. MURADI, Sandra Mara Ribeiro. Conflito de interesses: prevalência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Direito & Paz, ano 7, n. 12, p. 9-26. Lorena: Editora Santuário, 2005, p. 24.

74. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 44.

75. Ibidem, p. 46.

76. Ibidem, p. 47.

77. Ibidem, p. 73.

78. Ibidem, p. 74.

79. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 34-35.

80. MURADI, Sandra Mara Ribeiro. Conflito de interesses: prevalência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. *Direito & Paz*, ano 7, n. 12, p. 9-26. Lorena: Editora Santuário, 2005, p. 13. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto

81. Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 78.

82. Ibidem, p. 78.

83. Ibidem, p. 80.

84. Ibidem, p. 82-83.

85. Ibidem, p.85-86.

86. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110.

87. Ibidem, p. 110.

88. Ibidem, p. 115.

Leia a continuação do artigo: Parte Final

* Bacharel em Direito

Disponível em:

< <http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080221172607317> >.

Acesso em: 01 abr. 2008.